

## **PROJETO DE LEI Nº DE 2019.**

**(Deputado JULIAN LEMOS)**

Dispõe sobre o Cadastro Federal de Informações para a Proteção da Infância e da Juventude – Cadastro de Pedófilos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei institui o Cadastro Federal de Informações para Proteção da Infância e da Juventude em todo Território Nacional.

**Art. 2º** O cadastro ficará sob a responsabilidade da Secretaria da Segurança Pública, que fará a criação, a atualização, a divulgação e o acesso ao cadastro, observadas as determinações desta lei.

**Art. 3º** Serão incluídos no cadastro de que trata o caput as pessoas que hajam cometido infrações penais previstas nos arts. 240 a 241-E e no art. 244-A, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como nos arts. 217-A e 218-B do Código Penal.

**Art. 4º** O Cadastro Federal de Informações para Proteção da Infância e da Juventude será constituído, no mínimo, pelos seguintes dados:

I – identificação do agente;

II – fotografia atualizada do agente;

III – local em que o crime foi praticado; e

IV – Circunstâncias e práticas utilizada pelo agente.

**Art. 5º** O Cadastro Federal de Informações para Proteção da Infância e da Juventude será disponibilizado conforme dispuser o regulamento.

**§ 1º** Serão públicas as informações de pessoas com condenação transitada em julgado.

**§ 2º** As informações sobre pessoas investigadas, indiciadas, processadas e condenadas, sem trânsito em julgado, só poderão ser disponibilizadas mediante convênio com os entes federados, por meio de sistema informatizado com acesso restrito e uso exclusivo das autoridades e agentes dos órgãos de segurança pública, aos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias depois de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Por se tratar de um crime de extrema dificuldade de apuração, como também uma ação de atroz conjuntura desonrosa, desmesurada e intolerável, não obstante a desenfreada e descomedida atitude inumana e sádica dessa prática, exponho a presente ideação para que criemos o cadastro Federal de Informações para a Proteção da Infância e da Juventude, ou seja, o cadastro de Pedófilos existente no Brasil.

De acordo com indagações e inquirições pelos meios eletrônicos, feitas pelo Ministério da Justiça que em parceria com a Polícia Federal e as polícias Civis de vários estados estão identificando e buscando a identidade dos criminosos.

Assim, os problemas encontrados no cômputo desses delitos estão intimamente ligados ao silêncio das vítimas, que por temor e asco de futuros abusos ou por medo da consternação, não denunciam, não acoimam essas repudiantes práticas.

Cumpre salientar que as referidas violências, consuetudinariamente são perpetradas por componentes da própria família, da mesma estirpe ou pessoas próximas e íntimas do convívio familiar.

A tipografia anuncia casos abrangendo violências de crianças, adolescentes e jovens, em que a atrocidade de ações como sequestro, agressões físicas e crimes sexuais como o estupro estão cada vez mais comum, ocorridos diariamente, demonstrando a efetiva hediondez desta perpetra.

Portanto, buscamos com esta medida uma política criminal tendente a evitar tais crimes como também buscar dar ciência e notoriedade a sociedade dos reais e eminentes agentes reincidentes, proporcionando a prevenção de novéis delinquências serem cometidas, compilando dados em um único cadastro, construído e nutrido pelos órgãos de segurança pública dos entes federados.

Nesse diapasão, entendo que essa pretensão, ou seja, a criação deste cadastro Federal, inclusive erigido e atualizado pelas autoridades competentes, além de permitir um ponto de partida para inquirições policiais, seguramente provocará um monitoramento, seja pelas autoridades policiais, pelos conselhos tutelares e até mesmo pelos próprios pais.

Pelo menos os Estados de São Paulo, Mato Grosso e Rio Grande do Sul já têm um cadastro operando, com o mesmo padrão ora apresentado. Em São Paulo, por exemplo,

funciona a 4<sup>a</sup> Delegacia de Repressão à Pedofilia, especializada neste tipo de crime, e o cadastro é utilizado com bastante êxito.

Importante ressaltar, ainda, que, o cadastro conterá informações relativas às pessoas que tenham contra si decisão transitada em julgado em processos de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes e de crimes previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que tenham conotação sexual. Esses dados estarão disponíveis para todos os cidadãos, afirmando que estas informações se tratam de delinquentes que estão com o transito em julgado de suas sentenças.

De outra forma, quanto aos indiciados, suspeitos, acusados, denunciados, somente terão acesso às autoridades com competência e atribuições afetas ao processo penal e aos direitos das crianças e adolescentes.

Portanto, preserva-se o princípio da inocência, insculpido na Constituição Federal de 1998, art. 5º, inciso LVII, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Isso porque, o cadastro quanto aos indiciados será de acesso restrito, e terá por objetivo auxiliar na persecução penal e na prevenção de crimes.

Dante da acuidade, seriedade e perspicácia deste alvitre, temos a fidúcia de contar com o sufrágio dos sublimes Parlamentares para seu aperfeiçoamento, edificação da matéria, célere aprovação e consumação deste.

**Sala das Sessões, de    de 2019.**

**Dep. JULIAN LEMOS**

**Deputado Federal – PSL/PB**